



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acórdão

Acórdão – Segunda Câmara

Prestações de Contas Municipais nºs:

729238, Prefeitura de Carmo do Paranaíba, exercício de 2006

Parte(s): João Braz de Queiroz (Prefeito à época)

Procurador(es): Fernanda Maia – OAB/MG 106605 e outros

686615, Prefeitura de Itinga, exercício de 2003

Parte(s): Heitel Roberto Rodrigues Pego (Prefeito à época)

640836, Prefeitura de Berilo, exercício de 2000

Parte(s): José Botelho de Souza (Prefeito à época)

729789, Prefeitura de Liberdade, exercício de 2006

Parte(s): Arinel da Silva Pereira (Prefeito à época)

730092, Prefeitura de Santa Helena de Minas, exercício de 2006

Parte(s): Wilton José dos Santos (Prefeito à época)

Procurador(es): Edilberto Castro Araújo – OAB/MG 31544 e outros

709742, Prefeitura de Carneirinho, exercício de 2005

Parte(s): Cássio Rosa de Assunção (Prefeito à época)

726501, Prefeitura de Caputira, exercício de 2006

Parte(s): Jairo de Cássio Teixeira (Prefeito à época)

726864, Prefeitura de Inhapim, exercício de 2006

Parte(s): Hamilton Chagas Filho (Prefeito à época)

697340, Prefeitura Municipal de São Pedro do Suaçuí, exercício de 2004

Parte(s): Geraldo Magela dos Reis (Prefeito à época)

658703, Prefeitura de Alto Rio Doce, exercício de 2001

Parte(s): Ricardo Belo Couto (Prefeito à época)

Procurador(es): Frederico José Nascimento da Silveira – OAB/MG 44253

729530, Prefeitura de Ponte Nova, exercício de 2006

Parte(s): Luiz Eustáquio Linhares (Prefeito à época)

710040, Prefeitura de Cambuí, exercício de 2005

Parte(s): Benedito Antônio Guimenti (Prefeito à época)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acórdão

Procurador(es): Maria Regina Pereira Gonçalves Ferreira – OAB/MG 47281 e Denilson Marcondes Venâncio – OAB/MG 1120-A

709643, Prefeitura de Três Pontas, exercício de 2005

Parte(s): Paulo Luis Rabello (Prefeito à época)

Procurador(es): José Pedro de Araújo Júnior – OAB/MG 95065 e Roberto Dayrell Frois

447390, Prefeitura de Várzea da Palma, exercício de 1996

Parte(s): Mário Francisco de Moraes (Prefeito à época)

782117, Prefeitura de São João da Lagoa, exercício de 2008

Parte(s): João Antônio Ramos Almeida (Prefeito à época)

Procurador(es): Fabrício dos Santos Araújo – OAB/MG 91484 e Lucinea Dias – OAB/MG 102720

782396, Prefeitura de Francisco Badaró, exercício de 2008.

Apenso: **812422** – Pedido de Reexame

Parte(s): José João de Figueiró Oliveira (Prefeito à época)

622585, Prefeitura de Itambacuri, exercício de 1999

Parte(s): Maria Aparecida da Motta Scofield (Prefeita à época)

Prestações de Contas dos Executivos Municipais nºs:

835621, de Manhumirim, exercício de 2009

Parte(s): Ronaldo Lopes Correa (Prefeito à época)

835515, de Ewbank da Câmara, exercício de 2009

Parte(s): Paulo Mendes Soares (Prefeito à época)

835002, de Antônio Dias, exercício de 2009

Parte(s): Tenório Rosa de Araújo (Prefeito à época)

835433, de Juramento, exercício de 2009

Parte(s): Gilvan Magela Caldeira (Prefeito à época)

834564, de Itajubá, exercício de 2009

Parte(s): Jorge Renó Mouallem (Prefeito à época)

834805, de Abaeté, exercício de 2009

Parte(s): Cláudio de Sousa Valadares (Prefeito à época)

Procurador(es): Guilherme Silveira Diniz Machado – OAB/MG 67408 e Rodrigo Silveira Diniz Machado – CRC/MG 64291



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acórdão

834399, de Limeira do Oeste, exercício de 2009

Parte(s): Pedro Socorro do Nascimento (Prefeito à época)

Procurador(es): Mirelle Queiroz Gonçalves – OAB/MG 96156

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

EMENTA: PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS JULGADAS EM BLOCO – ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Determina-se o arquivamento dos autos de Prestações de Contas Municipais julgadas em bloco, uma vez que, conforme a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os julgamentos realizados pelos Legislativos Municipais atenderam aos preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos enumerados na epígrafe, julgados em bloco, referentes a Prestações de Contas Municipais, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar o arquivamento dos autos, em face da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de que os julgamentos realizados pelos Legislativos Municipais atenderam aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da Constituição da República de 1988, c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008. Registre-se que os processos não estão apensados e que o Acórdão original encontra-se nos autos de n. 729238.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de setembro de 2011.

EDUARDO CARONE COSTA
Presidente e Relator

Fui presente:

MARIA CECÍLIA BORGES
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas